



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.900515/2011-08
ACÓRDÃO	3201-013.374 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TANQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADO.

O ressarcimento e a Compensação de créditos tributários autorizados pela legislação ficam condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da existência dos créditos pleiteados ou compensados acarreta o indeferimento e não homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância administrativa que decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, relativo a IPI referente ao 2º trimestre de 2007.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 40 a 114), apresentada em 31 de março de 2011 contra despacho decisório de no 913293449 (e-fl. 34), de 01 de março de 2011, cientificado em 10 de março de 2011, que não homologou em parte compensações relacionadas aos créditos informados no PERDCOMP no 10841.37333.150408.1.1.01-5540, transmitido em 15 de abril de 2008, relativamente ao saldo credor do 2º trimestre de 2007.

O despacho decisório, fundamentado no relatório de e-fls. 35 a 37, não reconheceu o direito de crédito em relação ao seguinte:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 56.569,00 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 17.885,14 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03677.14192.180408.1.3.01-6357 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

10841.37333.150408.1.1.01-5540 Segundo o primeiro demonstrativo de e-fl. 35, houve glosa de créditos ressarcíveis, relativamente aos períodos do trimestre de apuração.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou o seguinte:

II - O DIREITO O valor total da glosa R\$ 38.683,86 não é devido pela seguinte razão.

O valor de R\$ 893,05 referente à empresa emitente da nota fiscal optante do simples, realmente foi informado e tomado o crédito indevidamente. Estaremos desconsiderando o valor.

O valor restante R\$ 37.790,81 não reconhecemos como indevido, pois após análise da Per Dcomp em questão (10841.37333.150408.1.1.01-5540), verificamos que ocorreram vários erros no seu preenchimento o que ocasionou o não reconhecimento do direito ao crédito por parte da Receita Federal do Brasil.

Tentamos retificar a PER DCOMP preenchida incorretamente, mas no ato da transmissão apareceu o aviso de que “PER DCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA”.

Por considerarmos que o débito é indevido, estamos encaminhando os seguintes documentos anexo para retificação da PER DCOMP mencionada acima:

- cópia das duas PER DCOMP, original e retificadora;
- cópia despacho decisório.

III. A CONCLUSÃO À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência do débito, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente manifestação de inconformidade afim de assim ser corrigido o Despacho Decisório sobre a PER DCOMP, e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Interessada juntou cópias dos dois Perdcomp e do despacho decisório.

É o relatório.”

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. NEGATIVA GERAL.

A manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui o contribuinte.

A apresentação de negativa geral e de documentação que não consista de provas implica a inexistência material de litígio.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário com a finalidade de demonstrar a regularidade dos créditos tributários de IPI.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Trata-se de crédito pleiteado por meio da PER/Dcomp nº 10841.37333.150408.1.1.01-5540, de créditos de Imposto sobre Produto Industrializado, apurados no 2º trimestre-calendário de 2007.

Note-se abaixo tabela do Detalhamento do Crédito que acompanhou o Despacho Decisório:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PER DCOMP (Valores em Reais)		
Nº PER DCOMP	Valor solicitado / utilizado	Valor Reconhecido
10841.37333.150408.1.1.01-5540	56.569,00	17.885,14

Houve somente a homologação parcial da compensação, em virtude da: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; e b) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Pelas informações advindas das tabelas de Detalhamento do Crédito mencionadas, pode-se notar que houve a glosa dos créditos em virtude de fornecedor se tratar de “Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES.”

Na Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte informa que do total não reconhecido do crédito de R\$ 38.683,86, a parte referente à aquisição de empresa emitente de nota fiscal optante pelo Simples Nacional seria somente de R\$ 893,05. E expõe que o restante não reconhecido seria em virtude de erros de preenchimento de Dcomp.

Note-se, entretanto, que na defesa não houve informação quanto a comprovação do crédito tributário. O Contribuinte informa que efetuou preenchimento incorreto da Dcomp e que não foi possível retificá-la, em virtude de estar pendente de ratificação administrativa. Descreve ainda que a glosa total não é devida pela razão de que o valor creditado indevidamente pelas notas fiscais mencionadas foi estornado do livro RAIFI.

Nos presentes autos, não há a devida comprovação da existência de créditos tributários passíveis de compensação, conforme legislação tributária.

Note-se abaixo trecho do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, quanto às comprovações apresentadas nos autos:

(...) Veja-se que, no âmbito de uma manifestação de inconformidade, o ônus da prova é da Interessada, nos termos do art. 57, III, do Decreto no 7.574, de 29 de setembro de 2011 (...)

O dispositivo acima, além disso, exige a apresentação dos “motivos de fato e de direito” que orientam a discordância.

A Interessada apenas alegou discordar do despacho decisório e apresentou documentação que não consiste de prova.”

Nesse contexto, cabe lembrar que é do contribuinte o ônus da prova nos casos de compensação, restituição e ressarcimento, devendo ele apresentar comprovação detalhada documental e explicações para não restar dúvidas quanto ao crédito.

Note-se trecho de decisão do CARF, da turma 3201, quanto ao ônus da prova em caso de ressarcimento ser do contribuinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009 (...)

PIS NÃO CUMULATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do referido crédito por ele pleiteado.”

(Acórdão nº 3201-010.788, de 27/07/2023. Processo nº 10925.906142/2011-75. Relator Hécio Lafetá Reis.

No caso em questão, entendo que não houve a devida explicação que justificasse a manutenção do crédito tributário de aquisição informada pelas autoridades fiscais como realizada de empresas optantes pelo Simples Nacional. Notadamente, era também aplicável a apresentação de comprovação documental respectiva para não restar dúvidas quanto ao crédito.

Em virtude da falta de informações e respectiva comprovação documentação, conluo para manutenção da glosa dessas despesas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda